

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 266/2018

**OBJETO:** INCLUSÃO DA LINHA GOIÂNIA/GO – MIRITITUBA/PA DA  
EMPRESA VERDE TRANSPORTES LTDA

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.315322/2018-15

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DEB:** POR INDEFERIR

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa **VERDE TRANSPORTES LTDA** para implantação da linha Goiânia/GO – Miritituba/PA.

### II – DOS FATOS

Em 22/08/2018, a empresa **VERDE TRANSPORTES LTDA**, protocolou correspondência nesta Agência sob o nº 50501.315322/2018-15 (fl.02), por meio da qual solicita a implantação da linha Goiânia/GO – Miritituba/PA.

### II – DA JUSTIFICATIVA E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.



Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285/2017, que tratam da implantação de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, dispõem:

*“Seção III*

*Da Implantação e Supressão de Linha*

**Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.**

**Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:**

*I - identificação da linha que se pretende implantar;*

*II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

*III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

*V - impactos na operação de mercados já existentes.*

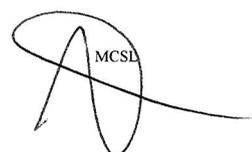
*Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários. “*

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, foi verificado, conforme consta na Nota Técnica Nº 295/2018/GETAU/SUPAS, fl. 29, que a empresa não é detentora de autorização para operar o mercado solicitado.

Cabe ressaltar ainda, conforme consta no Relatório à Diretoria (fl. 30), que a empresa não cumpriu as exigências estabelecidas, o que a torna inabilitada a implantar a linha Goiânia/GO – Miritituba/PA.

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

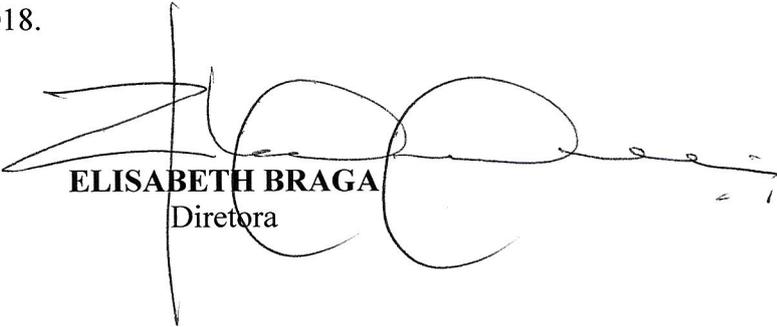
Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por indeferir a solicitação da empresa **VERDE TRANSPORTES LTDA** nos termos das Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e



MCSL

nº 5.285/2017, especialmente no art. 14. “*Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*”

Brasília, 10 de setembro de 2018.

  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 10 de setembro de 2018.

Ass:



*Maria Cecília Sant'anna Lacerda*  
Matrícula: 1247216  
Assessoria – DEB